



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 684
DECISÃO PL Nº 190/2019
Processo Prot. 1046001/2015
Interessado **CONST. E SERVIÇOS LIMPEZA CRC LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que defere pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração com penalidade aplicada no patamar máximo. Processo de interesse da **CONST. E SERVIÇOS LIMPEZA CRC LTDA**.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 684, de 11 de novembro de 2019, considerando o assunto que trata o Processo Nº 1046001/2015, acerca de auto de infração devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, referente construção da sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Patos/PB, conforme Art. 4º do Decreto Municipal 046 de 16 de junho de 2011, e; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, tendo a Coordenadora apresentado parecer de “vistas”, enfatizando a infração de que trata o auto, qual seja: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa tornando-se revel; Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa para análise, considerando a recomendação da CEST pelo indeferimento do pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, conforme deliberação Nº 88/2017, por si explicativa; Considerando que em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade o processo seguiu para o plenário; Considerando que o mérito foi apreciado pela relator que após análise detalhada exara parecer com o seguinte teor: “... devido á falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, referente construção da sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Patos/PB, conforme Art. 4º do Decreto Municipal 046 de 16 de junho de 2011. Relatório: CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE LIMPEZA C.R.C. LTDA - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 01/12/2015. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando que após o Parecer de Vista da Coordenadora da CEST; Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa para análise; Considerando que de acordo com a NR 18, LEI 6.514/77, PORTARIA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT Nº 296 DE 16.12.2011, D.O.U: 19.12.2011, nos termos do Item 18.3.2 da NR 18: “O PCMAT deve ser elaborado e executado por profissional legalmente habilitado na área de segurança do trabalho” ainda, Item 18.3.4. “Documentos que integram o PCMAT: Alíneas b) e c) : alínea b) projeto de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas de execução da obra e alínea c) especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas”; Considerando que de acordo com a NR 18 e alíneas “b” e “c” do subitem 18.3.4 acima especificados; Considerando que não se pode dissociar na elaboração o PROJETO DAS “PROTEÇÕES COLETIVAS”; Considerando que estes projetos são itens obrigatórios na elaboração do PCMAT; Considerando que a elaboração dos projetos das proteções coletivas é parte integrante do PCMAT; Considerando Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2016, do Sindicato da Construção Civil da Paraíba que versa sobre obrigatoriedade de PCMAT independente de número de trabalhadores; Considerando parecer da CEST; Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa tornando-se revel. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/12/2015 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

recurso ao Plenário do CREA-PB Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: **EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA.**" DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pela relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, dos Suplentes: **FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ ALBUQUERQUE FARFEL JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituídos regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de novembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-